

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2015**  
**(Do Sr. William Woo )**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal relativos ao inquérito policial, e dá outras providências:

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Título II

**DO INQUÉRITO POLICIAL E DO TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Art. 4º - A polícia judiciária, a cargo das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, será exercida pelos delegados de polícia de carreira e seus agentes, no território de suas respectivas circunscrições, e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria mediante os seguintes procedimentos processuais:

- I – termo circunstanciado através de investigação sumária, quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo.
- II – inquérito policial, em relação às demais infrações penais.

Art. 5º - Se a infração penal for de pequeno potencial ofensivo a autoridade policial fará uma investigação sumária que determinará imediatamente, a lavratura do procedimento processual denominado termo circunstanciado, com os seguintes dados:

- I – narração resumida do fato e de suas circunstâncias, se possível, com indicação do autor, do ofendido e das testemunhas;
- II – nome, qualificação e endereço das testemunhas;
- III – requisição de exames periciais, para caracterização da materialidade, quando cabíveis;

IV – encaminhamento imediato dos autos ao juizado especial criminal competente;

V – certificação da intimação do autuado e do ofendido, para comparecimento em juízo nos dia e hora indicados.

Art. 6º - Não se tratando de infração penal de menor potencial ofensivo, a autoridade policial ao tomar conhecimento da prática de infração instaurará o procedimento de inquérito policial, devendo:

I – comparecer ao local, determinando providências para que não se altere o estado de conservação das coisas, preservando-o durante o tempo necessário à realização dos exames periciais.

II - .....

III - .....

IV - .....

V – ouvir o suspeito, promovendo o seu indiciamento, com observância, no que for aplicável, do disposto no capítulo III do título VII, deste Código de Processo Penal, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

.....

Art. 21 – É vedada a incomunicabilidade do preso (NR).”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo, no ponto, buscar o aperfeiçoamento do procedimento processual de inquérito policial. O inquérito policial tem assento constitucional, conforme estabelece o art. 129, inciso VIII, c/c o art. 144, parágrafos 1º, inciso IV, e 4º da Constituição da República, a cargo das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Da mesma forma, o Projeto complementa as disposições previstas na Lei Federal 9.099, de 26 de setembro de 1995, que versa sobre os juizados especiais criminais, nas infrações penais de pequeno potencial ofensivo. Como decidiu em exame de mérito o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.614-PR fixou o entendimento de que os termos circunstanciados são funções de polícia judiciária, na forma do art. 144, parágrafos 1º, inciso IV, e 4º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em      de      de 2015.

**Deputado WILLIAM WOO**  
**PV/SP**